JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2014
PROCESSO: nº 23087.004111/2014-91
RECORRENTE: CLARO S.A

DOS FATOS:

Insurge-se a empresa Claro S.A, ora designada recorrente, contra a decisão da comissão de licitação que aceitou e habilitou a proposta da empresa Oi Móvel S.A.

Alega a recorrente que a vencedora não atendeu a especificação exigida nas clausulas 6.5 e 6.5.1 do Edital.

DA TEMPESTIVIDADE E DOCUMENTOS

A manifestação motivada da intenção em recorrer foi registrada pela empresa recorrente no site Comprasnet, sendo lhe concedido o prazo para apresentação da fundamentação das suas razões e igual prazo concedido à recorrida para apresentar suas contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente.

DO RECURSO

A Recorrente demonstra em suas razões recursais que o edital do certame em comento veda a participação de consórcio de empresas, nos itens 6.5 e 6.5.1, e, no item 15.12, autoriza a subcontratação de VC2 e VC3.

Com respaldo na referida alegação, a Recorrente aduz, em síntese, que:

> **"A empresa Oi Móvel S.A, habilitada no presente pregão, não demonstrou como prestará todos os serviços de VC1, VC2 E VC3, se será através de subcontratação parcial ou consórcio, levando em consideração que: (I) os serviços são diversos, de SMP (VC1) e STFC (VC2 e VC3); (II) que a OI consignou impugnação, conforme consta dos autos do processo administrativo, no qual requereu a possibilidade de apresentação de consórcio, tendo em vista a impossibilidade de subcontratação parcial de STFC nas modalidades Longa Distância Nacional, atribuindo a essa prática como revenda de tráfego."**

A Recorrente argumenta, ainda, que a empresa Oi Móvel S.A, atua no mercado nacional em consórcio para a prestação dos serviços de VC1 associado aos serviços de VC2 e VC3.

Diante das ponderações feitas, a Recorrente requer, ao final, a revisão na esfera administrativa, da decisão que classificou e declarou habilitada a empresa Oi Móvel S.A, no sentido de inabilitá-la se a mesma não comprovar se irá subcontratar os serviços de longa distância e, após a reforma da decisão impugnada, que seja declarada vencedora a empresa Claro S.A.

Importante destacar que a Recorrente não juntou aos autos qualquer documentação adicional para embasar suas razões recursais.

DA CONTRARRAZÃO

Não foi apresentada Contrarrazão pela empresa Oi Móvel S.A.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Tem-se que o edital do pregão em comento, em sua clausula 6.5.1, veda expressamente a participação de empresa que esteja reunida em consórcio, com respaldo no art. 33 da Lei nº 8.666/1993, doutrinas e jurisprudências pátrias, que atribuem à Administração a prerrogativa de admitir ou não a participação das empresas em consórcio.

Em consulta realizada pelo setor requisitante desta Universidade, na fase de aceitação do presente pregão, sobre a participação em consórcio e sobre a prestação de serviços de VC1, VC2 e VC3, a empresa Oi Móvel S.A informou o seguinte:

> **"A Oi Móvel S/A inscrita no CNPJ 05.423.963/0001-11 atenderá o objeto licitado nesse certame através de Co-billing, ou seja, o serviço de VC2 e VC3 serão faturados em única fatura da Oi Móvel S/A de forma agrupada com os demais CNPJ'S das empresas Oi S/A e Telemar Norte Leste S/A."**

Após a apresentação das razões recursais pela Recorrente, em diligência, questionamos novamente a empresa Oi Móvel S.A, conforme e-mail abaixo:

> **"Prezados, bom dia!**
> **Responder o questionamento abaixo de forma objetiva:**
> **A prestação de serviços, objeto do pregão 51/2014, será realizada por meio de consórcio de empresas? Sim ou Não?**
> **Solicitamos, também, que seja mencionada a forma como serão prestado os serviços VC1, VC2 E VC3.**
> **O prazo para resposta é de 24 horas."**

Em resposta a Recorrida alegou:

> **"Sr. Pregoeiro,**
> **Todos dos documentos e questionamentos foram respondidos durante a fase de negociação desse certame.**
> **Não existe nenhum fato superveniente relevante e novo que mereça esclarecimento por parte dessa CIA."**

Com base nas alegações da Recorrente e diligências realizadas, não resta outra alternativa a não ser rejeitar as razões recursais, uma vez que a empresa Oi Móvel S.A está ciente das exigências editalícias e será a responsável pelo fornecimento do serviço, sob pena de descumprimento do contrato e das penalidades que advirem.

Ante o exposto, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, fundamentado nos termos do edital, na doutrina, nos dispositivos da Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e Dec. 5.450/2005, resolve conhecer do recurso interposto pela recorrente, para no mérito:

1 Julgar **IMPPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **Claro S.A** e manter a decisão em que a empresa **Oi Móvel S.A** foi habilitada.
2 Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação da Pró-Reitora de Administração e Finanças da Universidade Federal de Alfenas UNIFAL-MG (por delegação de competência) para ratificação ou reforma desta decisão, com fulcro no art. 11, VII c/c art. 12, ambos do Decreto n.º 5.450/2005.

Alfenas/MG, 15 de agosto de 2014.

João Guilherme de Andrade Freitas
Pregoeiro/ UNIFAL-MG

Cristiano Justino de Sousa
Equipe de Apoio

Denis Eduardo Borba Ferreira
Equipe de Apoio

Andreia Aparecida de Souza
Equipe de Apoio

***A via original assinada encontra-se disponível nos autos do processo.**